



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.006821/97-51
Recurso n.º : 115.391
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1994
Recorrente : MECOMINAS - MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG.
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nr. : 101-91.762

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º. da Lei nr. 8.846/94, não pode ser aplicada presuntivamente. Tendo a pessoa jurídica emitido documentos contábeis ou recibos contendo as características da nota fiscal, levando-os a registro em sua escrita, não há como deixar de considerá-los como documento equivalente a que se refere a citada lei em seu artigo 1º.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECOMINAS - MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10680.009397/94-18
Acórdão n.º : 101-91.675

2

FORMALIZADO EM:

20FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



R E L A T Ó R I O

MECOMINAS - MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS

LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da multa de 300% a que se refere o artigo 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, calculado sobre a venda de veículos sem emissão de notas fiscais, exigida no Processo 10680-009.397/94-18, conforme Auto de Infração de fls. 02/11.

A exigência foi impugnada às fls. 49/61, tendo a interessada alegado, em síntese, que adquirira da Fiat Automóveis SA cerca de 900 veículos Uno Mille e que já vendera 495 então recebidos, que foram entregues aos compradores diretamente pelas concessionárias autorizadas; que todas as vendas foram contabilizadas através de recibos que eram passados aos compradores; que o objetivo da lei ao instituir a multa de 300% sobre a venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais era o de armar a Fazenda Pública Federal com um instrumento coercitivo com vistas ao cumprimento de obrigações acessórias por parte dos contribuintes e que, no caso, a finalidade fora atendida no momento em que extraiu-se recibos de venda comuns, com as



características dos veículos, ou através dos próprios DUTs para as vendas dos veículos, sendo importante assinalar que todas as operações foram devidamente registradas em conta de receita.

A penalidade foi mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 68/75, assim ementada:

"MULTA PELA FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - é obrigatória a emissão de nota fiscal relativa à venda de mercadorias, no momento da efetivação da operação, cabendo a multa pecuniária de 300% sobre o valor do bem, no caso de descumprimento.

Segue-se às fls. 84/97 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na peça impugnativa.

é o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele lomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de aplicação da multa de 300% prevista nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, calculada sobre o valor de venda de mercadorias (veículos) sem emissão de notas fiscais.

Ficou sobejamente provado nos autos que a interessada, conquanto não tenha emitido notas fiscais de venda, em face da peculiaridade das operações, emitiu recibo de venda com todas as características dos bens vendidos, e mais, o próprio fisco apurou que todas as vendas encontravam-se contabilizadas em sua escrita.

Esta Câmara, como as demais Câmaras que compõem o Primeiro Conselho de Contribuintes, fixou o entendimento de que tal penalidade não pode ser aplicada presuntivamente, considerando ainda que, não obstante, a pessoa jurídica emite documentação contábil com as mesmas características da Nota Fiscal prevista para as operações de compra e venda de bens e de serviços. Não há como não aceitar tais efeitos como "documento equivalente" a que se



refere o artigo 1º da supracitada lei.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


RAUL FIMENTEL, Relator